SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000628-18.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Vera Lucia da Silva

Requerido: Nextel Serviços de Telecomunicações Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que havia celebrado com a ré contrato para a prestação de serviços de telefonia, o qual foi depois transferido a seu filho.

Alegou ainda que mesmo assim ela promoveu sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito por dívida oriunda de tal contrato e que não lhe poderia assim ser oposta.

Ressalvando que a negativação foi por isso indevida, almeja ao recebimento de indenização por danos morais que experimentou.

Os documentos que instruíram o relato exordial

respaldam as alegações da autora.

Vê-se a fl. 09 que o contrato inicialmente firmado entre as partes foi regularmente transferido ao filho da autora, tanto que desde então as faturas passaram a ser emitidas em nome dele (fl. 05).

Houve inclusive anterior processo entre ambos (filho da autora e ré) em que se discutiu a rescisão desse contrato - fls. 07/08.

Nesse contexto, transparece evidente a falta de respaldo para que a ré promovesse a negativação da autora, não tendo a mesma demonstrado a existência de outra relação jurídica com ela ou muito menos a existência de dívida a seu cargo que justificasse aquela providência.

A espécie vertente não concerne a nenhuma fraude ou erro na contratação, mas à desídia da ré que não observou a alteração do contrato para que o filho da autora passasse ao lugar desta.

A conclusão que daí deriva é a de que a negativação da autora foi ilegítima à míngua de lastro a sustentá-la.

É o que basta para a configuração do dano moral indenizável, consoante pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitivas as decisões de fls. 10/11 e 24.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA